



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES

O DIREITO COMO FERRAMENTA DO PODER: manifestações antidemocráticas e a subversão do Estado Democrático de Direito.

**BRASÍLIA
2020**

PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES

O DIREITO COMO FERRAMENTA DO PODER: manifestações antidemocráticas e a subversão do Estado Democrático de Direito.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Martin Adamec

**BRASÍLIA
2020**

PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES

O DIREITO COMO FERRAMENTA DO PODER: manifestações antidemocráticas e a subversão do Estado Democrático de Direito.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Martin Adamec

BRASÍLIA, 29 DE SETEMBRO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

O DIREITO COMO FERRAMENTA DO PODER: manifestações antidemocráticas e a subversão do Estado Democrático de Direito.

Pedro Henrique do Nascimento Fernandes¹

Resumo: Trata-se de artigo científico, com utilização de metodologia bibliográfica, sobre o conceito teórico e a breve evolução histórica do Estado Democrático de Direito, bem como as eventuais e prováveis ameaças à sua existência e devido funcionamento, com foco especial no Fascismo. Analisa-se as manifestações populares realizadas no Brasil em 2020, especialmente aquelas que requerem o fechamento dos poderes Legislativo e Judiciário, a fim de averiguar em que medida podem ser vistas como antidemocráticas. Verifica-se a utilização do Direito, por meio da edição de leis ou na aplicação destas pelo governante (inclusive o Legislativo) como verdadeira ferramenta política e, assim, afastando o ideário liberal da norma jurídica (Constituição) ser limitadora dos atos estatais.

Palavras-chave: ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. DEMOCRACIA. LIBERALISMO. FASCISMO. MOVIMENTOS ANTIDEMOCRÁTICOS.

Sumário:

Introdução. 1. Conceituação do Estado Democrático de Direito. 2. As manifestações sociopolíticas no Brasil no ano de 2020. 3. A utilização do Direito como ferramenta política. Considerações finais. Referências.

Introdução

O presente texto aborda a temática do Estado Democrático de Direito, com sua conceituação teórica, partindo de breve evolução histórica da Democracia e do Liberalismo, com aspectos que podem subverter a essência de ambos, com relevância especial ao Fascismo. Logo em seguida, são analisadas as manifestações que ocorreram no Brasil em 2020, denominadas pela mídia como antidemocráticas, pois requerem o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com total poderes ao Poder Executivo, a fim de, comprovar se, de fato, elas possuem características antidemocráticas e semelhanças com o

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. pedro.fernandes@sempreub.com.

fascismo. Por fim, há análise quanto à utilização do Direito pelos governantes como ferramenta política, ao se utilizar da norma jurídica para atingir fins particulares e de vontade do próprio Estado, constatando se há esvaziamento do ideal proposto pelo liberalismo de limitação das atuações do Estado diante de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Impende salientar que o texto não possui nenhum cunho de defesa de determinada ideológica ou a posicionamento político, mas demonstrar e alertar sobre os potenciais riscos presentes ao Estado Democrático de Direito no Brasil e, conseqüentemente, aos direitos fundamentais conquistados na Carta Magna de 1988.

O tema possui especial relevância política, jurídica e social, uma vez que pretende analisar a atuação do povo na democracia e do governante diante do Direito, para averiguar se há riscos ao sistema estabelecido, podendo haver estagnação ou regresso no que tange aos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar que o Estado Democrático de Direito já vem há algum tempo perdendo sua força para garantir os direitos individuais fundamentais e a limitação dos poderes estatais, o que se reascende ainda mais a discussão no presente momento, não só no Brasil, mas como em países com democracia mais sólidas, como Estados Unidos da América, Alemanha, Itália, dentre outros.

A metodologia proposta foi a bibliográfica, com busca em fatos ocorridos preponderantemente durante o ano de 2020, a fim de sustentar a tese proposta.

1. Conceituação do Estado Democrático de Direito.

Primeiramente, para tratarmos devidamente do tema, delimitaremos o conceito de democracia, em especial nos países ocidentais, passando por um breve histórico do termo, e suas relações teóricas com o Estado de Direito (*rule of law* ou *rechtsstaat*). Essa formulação teórica resultou no Estado Democrático de Direito, no qual há situação de império da Lei, isto é, sujeição dos cidadãos e dos agentes estatais à norma jurídica, surgindo como principal objetivo a salvaguarda e realização dos direitos fundamentais², o qual fora adotado pelo Brasil na Constituição Federal de 1988.

O Estado de Direito possui raízes no Liberalismo, que se entende por concepção de um Estado submetido às normas jurídicas, com poderes e funções limitadas³. Nesse sentido de

² CASARA, Rubens R. R. Estado pós-democrático, neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2019.

³ BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. São Paulo. Edipro, 2017.

Estado de Direito liberal, as normas limitadoras geralmente são denominadas de leis fundamentais ou constitucionais, que por conseguinte, são resultados de positivações dos chamados direitos naturais, sendo juridicamente protegidos⁴. Logo, o Estado de Direito seria regido pelas normas jurídicas, não por homens.

Ressalte-se que Estado liberal e democracia não se confundem, pois tratam de conceitos distintos, consistindo o liberalismo na regulação do poder estatal, impondo-o limites não só formais – poder agir somente quando a Lei autoriza –, mas também materiais, respeitar as normas fundamentais e os direitos de liberdade lá garantidos e, então, positivados. A democracia, por sua vez, consiste na forma pelo qual o poder será exercido pelas mãos da maior parte dos indivíduos. Esta contrapõe-se, portanto, aos regimes monárquicos e oligárquicos⁵.

No modelo atual, ao elencarmos o que seria uma Democracia, vale ressaltar algumas características postas por Manuel Castells⁶, acerca das democracias liberais ocidentais, a saber, *inter alia*: respeito aos direitos básicos das pessoas e aos direitos políticos dos cidadãos, incluídas as liberdades de associação, reunião e expressão, mediante o império da lei protegida pelos tribunais; separação de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário; eleição livre, periódica e contrastada dos que ocupam os cargos decisórios em cada um dos poderes; submissão do Estado, e de todos os seus aparelhos, àqueles que receberam a delegação do poder dos cidadãos.

Por sua vez, nas palavras de Mounk⁷, a democracia deve permitir o povo governar, por meio de conjunto de instituições eleitorais com poder de lei que traduz as opiniões do povo em políticas públicas; instituições liberais que efetivamente protejam o Estado de Direito e garantam os direitos individuais – como a liberdade de expressão, de religião, de imprensa e de associação – para todos os seus cidadãos (inclusive as minorias étnicas e religiosas; considerando que a democracia liberal é simplesmente um sistema político ao mesmo tempo liberal e democrático – um sistema que tanto protege os direitos individuais como traduz a opinião popular em políticas públicas. Portanto, segundo DAHL⁸, este seria um regime de governo que melhor atentaria às necessidades do povo, a fim de, dentre outras características e consequências, evitar abusos de poder, autoritarismo, garantir liberdade geral, direitos essenciais e o desenvolvimento humano.

⁴ BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. São Paulo. Edipro, 2017.

⁵ BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. São Paulo. Edipro, 2017.

⁶ CASTELLS, Manuel. Ruptura: a crise da democracia liberal. 1ª ed. Tradução Joana Angélica d'Avila Melo, Rio de Janeiro, Zahar, 2018.

⁷ MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia. São Paulo. Companhia das Letras, 2019.

⁸ DAHL. Robert A. Sobre a democracia. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 2001.

Nesse diapasão, com a junção do chamado Liberalismo – no âmbito da limitação de poderes – com a Democracia – no âmbito da soberania popular - resulta-se no Estado Democrático de Direito, que, além de garantir os direitos civis e políticos, de liberdades individuais, buscando também a igualdade material, ocasionando nos direitos sociais, bem como outros decorrentes, a forma na qual se institui o poder possui a participação do povo, seja direta ou indiretamente. Tais direitos são limitações materiais para o Estado, isto é, além de respeitar as liberdades, deve garantir a efetivação dos direitos na prática, não somente na Lei. Parte especial possui então a democracia liberal, como conceitua Castells⁹, uma vez que a democratização ocidental garantiu, com mais força no pós-segunda guerra mundial, uma série de direitos humanos, estes que foram insculpidos como direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. Para entendermos corretamente do que tratam os termos acima expostos, como Estado Liberal e sua relação com Democracia, cumpre expor determinados pontos essenciais em termos da evolução histórica de cada um.

O Estado Liberal é diretamente influenciado pelo jusnaturalismo, perspectiva segundo a qual todo homem possui determinados direitos naturais inerentes, como direito à vida, liberdade e propriedade, os quais o Estado e terceiros devem respeitar. Esse é o sentido posto por Locke, considerando que no estado de natureza o homem já seria dotado de razão e desfrutaria da propriedade, que, em uma concepção genérica, inclui a vida, a liberdade e os bens. Seriam estes direitos naturais, inerentes ao ser humano.

Por decorrência, a instituição da sociedade civil e do Estado, não teriam outro fim a não ser resguardar os direitos já existentes. Formulando-se, assim, uma doutrina de Estado no qual o poder legislativo seria superior ao executivo, controlando-o, e o povo exerceria o controle sobre o governo¹⁰. Nesse sentido, se ocorresse espécie de violação reiterada pelo governo à propriedade dos indivíduos (vida, liberdade e os bens), com o uso reiterado de força sem amparo legal, estaria presente um estado de guerra do Estado contra seus súditos, autorizando estes a direito legítimo de resistência em face da opressão injusta do Estado¹¹. Locke, portanto, serviu como inspiração, como destaca Weffort, aos principais pensadores e atores das Revoluções Gloriosa, Americana e Francesa. Considerando essa influência, as formulações acima tiveram

⁹ CASTELLS, Manuel. Ruptura: a crise da democracia liberal. 1ª ed. Tradução Joana Angélica d'Avila Melo, Rio de Janeiro, Zahar, 2018.

¹⁰ WEFFORT. Francisco C. Os clássicos da política. Volume 1. São Paulo. Ática, 2011.

¹¹ WEFFORT. Francisco C. Os clássicos da política. Volume 1. São Paulo. Ática, 2011

seu ápice no movimento Iluminista do Século XVIII. Nesse sentido, Simon¹² traça a linha ideológica do positivismo liberal, com influência do Iluminismo sobre a constituição do Estado.

A partir do momento em que a confecção da norma jurídica foi monopolizada pelo parlamento, sendo este legitimado pelo povo, a Lei vincula a todos, inclusive o poder executivo. Isto é, os poderes estatais estariam limitados por um documento superior, legitimado por conter a vontade do povo, por meio de seus representantes. Logo, a Lei torna-se soberana¹³. Assim sendo, a fim de garantir o bem geral dos indivíduos, evitando ao máximo o arbítrio estatal, o soberano somente agiria conforme prescrevesse a lei, formulando-se a ideia de Estado de Direito¹⁴.

Essa construção teórica, consiste, assim, na limitação dos governantes pela Lei, isto é, todos os atos dos agentes públicos (políticos ou não) estão restringidos pelos direitos e garantias contidas na Constituição do Estado. Esse modelo de Estado é denominado de *Rechtsstaat*, do alemão, *rule of law*, do inglês, com tradução para Estado de Direito, podendo ser descrito como o Estado no qual o governo das leis prevalece¹⁵. Dicey¹⁶ descreve como sistema no qual há absoluta supremacia ou predominância da Lei em oposição ao poder arbitrário. Em suma, o Estado de Direito possui mecanismos constitucionais que vetam e dificultam o exercício arbitrário e ilegítimo do poder. Dentre eles, Bobbio cita os que defende mais importantes:

- 1) O controle do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo; ou, mais exatamente, por parte do Parlamento, a quem cabe, em última instância, o poder de legislar e a orientação política; 2) o eventual controle do Parlamento no exercício do Poder Legislativo ordinário por parte de uma corte jurisdicional a quem se pede a verificação da constitucionalidade das leis; 3) uma relativa autonomia do governo local em todos os seus graus e formas com respeito ao governo central; 4) uma magistratura independente do poder político.¹⁷

¹² SIMON, Henrique Smidt. A Tensão entre Constitucionalismo e Exceção: a Ordem Estatal sobreposta aos Direitos Fundamentais Revista Direito, Estado e Sociedade nº 49 da PUC-Rio.

¹³ SIMON, Henrique Smidt. A Tensão entre Constitucionalismo e Exceção: a Ordem Estatal sobreposta aos Direitos Fundamentais Revista Direito, Estado e Sociedade nº 49 da PUC-Rio.

¹⁴ CAENEGEM, R. C. van. 1995, pág. 127, e LAMPRECHT, G. F. Versuch eines vollstndigen Systems der Staatslehre.1784

¹⁵ CAENEGEM, R. C. van. An historical introduction to western constitutional law. First published 1995.

¹⁶ DICEY, A. V. Law of the Constitution (1885).

¹⁷ BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. São Paulo. Edipro, 2017, pág. 48.

Acerca da democracia, suas raízes clássicas remontam à Grécia Antiga, em torno de 507 a.C., em especial na cidade-estado de Atenas. Dessa forma, etimologicamente, o termo democracia vem de *demokratia*, em outras palavras, governo do povo¹⁸.

Insta salientar que se busca tratar sobre os desenvolvimentos contemporâneos essenciais ao presente artigo e não sobre as questões clássicas¹⁹. O pensamento mais moderno, adaptando a ideia clássica de soberania popular às necessidades e estruturas do Estado moderno, acaba por criar a ideia de república, idealizado pelo movimento federalista nos Estados Unidos. Um de seus defensores, Madison²⁰, além de diversas outras proposições sobre como o Estado deveria ser constituído, afirma que, a fim de garantir a igualdade – pressuposta e inerente ao ser humano –, é necessária a realização de eleições frequentes, mantendo os membros do legislativo cientes constantemente da dependência que possuem do povo. A importância do sistema americano é latente, pois influencia diversos pensadores além de seu continente, dentre eles, Tocqueville, que considera como sinônimos os termos igualdade e democracia²¹. Sendo que não seria possível democracia sem a igualdade e, da igualdade, decorreria logicamente a democracia, como ressalta Mill²², ao afirmar que somente é possível haver um Estado liberal quando há igualdade democrática.

Dessa forma, o Estado liberal e a democracia são totalmente compatíveis, pois esta seria o natural desenvolvimento do Estado liberal, não somente pelo princípio de igualdade, mas pelo modo de como o poder é exercido, isto é, pela soberania popular. Para esta ser exercida, há necessidade de atribuir ao maior número de cidadãos a possibilidade de participar direta ou indiretamente na tomada de decisões do Estado, o que ocasionaria no sufrágio universal, gerando igualdade entre os indivíduos.

Bobbio²³ defende a ideia de que há interdependência entre a democracia e o Estado liberal, pois o regime democrático é imprescindível para garantir os direitos fundamentais da pessoa, que possuem base no Estado liberal, bem como a proteção desses direitos é necessário para o funcionamento devido do regime democrático²⁴. Em outras palavras, havendo um Estado liberal sem a democracia, o poder instituído, apesar de limitado pela norma jurídica, poderia

¹⁸ DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 2001.

¹⁹ Para saber mais: WEFFORT, Francisco C. Os clássicos da política. Volume 1. São Paulo. Ática, 2011., pág. 193. MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O espírito das leis. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

²⁰ Alexander Hamilton, James Madison e John Jay. O Federalista. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 1984.

²¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. (1992) [1835-40], De la Démocratie en Amérique, in OEuvres. Paris, Gallimard, tomo II.

²² MILL, John Stuart. Considerações Sobre o Governo Representativo. São Paulo: Escala, 2006.

²³ BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia, São Paulo. Edipro, 2017, pág. 67.

²⁴ BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia, São Paulo. Edipro, 2017, pág. 65.

cometer abusos e arbítrios, sendo mais dispendioso seu controle pelos indivíduos que já não possuem participação alguma no processo de decisão. Ou seja, para diminuir a probabilidade de abusos e desrespeitos às limitações impostas pela norma, haveria necessidade de maior controle e participação, seja direta ou indireta, nas tomadas de decisão do Estado. Por decorrência, Bobbio afirma que os direitos políticos são consequência dos direitos civis e de liberdade²⁵.

Lado outro, a observância dos direitos fundamentais garantidos pelo Estado liberal é pressuposta para bom funcionamento da democracia. A garantia dos direitos de liberdade de imprensa, opinião, reunião, associação e de todas as demais derivadas do Estado liberal asseguram o direito de voto dos indivíduos, exercendo corretamente o direito político, ocasionando em participação popular real no sistema democrático. A partir dessa ideia, apesar da concessão formal de direitos, a concretização material e substancial restou carente por longo tempo²⁶. Dessa forma, o pensamento mais moderno é no sentido de que o Estado deve garantir a liberdade individual e formal, concretizando, materialmente, as normas jurídicas, como espécie de extensão dos direitos individuais fundamentais.

Apesar das garantias de um caráter positivo da integração das duas realidades, existem críticas inerentes ao sistema democrático assim descrito, ressurgindo com mais força no atual momento desde os movimentos fascista e comunista do Século XX, inclusive em países de democracia aparentemente consolidada, como nos Estados Unidos e noutros países da Europa Ocidental e Central²⁷. Dentre as diversas críticas à democracia liberal, capazes de esmiuçar a problemática, Miguel²⁸ analisa e questiona a teoria democrática discutida por Schumpeter, vista como base das teorizações atuais, em Capitalismo, Socialismo e Democracia, pois este pontua que as pessoas não possuem capacidade intelectual, ou melhor, não sabem determinar o que seria melhor para elas no âmbito da política na escolha de seus governantes. Por decorrência, defende que o núcleo da democracia não reside mais no povo, mas na competição entre elites no poder. Resume que o poder do povo na democracia ocidental se resume ao voto, modificando a essência do processo eleitoral, como meio para a realização do governo do povo, para uma espécie de cumprir ali seu fim. Ou seja, a democracia se resumiria na possibilidade de voto do

²⁵ BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia, São Paulo. Edipro, 2017, pág. 66.

²⁶ Ver como ocorreu no Brasil em CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

²⁷ MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia. São Paulo. Companhia das Letras, 2019.

²⁸ MIGUEL, Luis Felipe. A Democracia Domesticada: Bases Antidemocráticas do Pensamento Democrático Contemporâneo. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45, nº 3, 2002, pp. 483 a 511.

povo, cabendo às elites governar²⁹, sendo este um dos principais pontos problemáticos em um sistema dito democrático.

Ademais, o excesso de participação do povo aumentaria os conflitos sociais, pondo em risco o próprio sistema. O Estado, assim, seria incapaz de saciar todas as demandas, pois a cada vez que uma reivindicação é atendida, outras surgem no mesmo momento, sendo a democracia, como afirma Huntington³⁰, ingovernável³¹. Ocorre, portanto, a problematização da representatividade no poder político. O povo não se vê mais representado, entende que o *establishment* atua em interesse próprio, logo, a crença na democracia falha, e começa a enxergar, por conta de tantas reivindicações, as minorias como inimigas, pois são as únicas beneficiadas pelo Estado, às custas da maioria. Essa condição política da democracia, aliada à crise econômica, pode ocasionar, como nos movimentos fascista e nazista do século XX, na ascensão de líderes autoritários.

Dessa forma, o sistema democrático liberal sofre com diversas críticas desde o início, sendo as mais relevantes do século XX, vinculadas às perspectivas fascistas ou comunistas, sistemas que colocaram fim no sistema democrático liberal. No caso, as críticas eram direcionadas diretamente ao pensamento liberal e do modelo de Estado e governo, ocorrendo preponderantemente no pós-primeira guerra, em especial provocada pela crise econômica, com inflação altíssima que acabou com os pequenos comerciantes, desemprego com taxas gigantescas³², que gerou reações burguesas pela Europa. O Fascismo surgiu então como alternativa para o modelo supracitado, como uma ideologia que negava os valores políticos existentes e, apesar de adotar o aspecto econômico liberal, negava os princípios filosóficos e a herança intelectual e moral da modernidade³³.

No caso, para os fascistas, o liberalismo representava – junto com o socialismo democrático – consequência deturpada do materialismo, rejeitava as visões principiológicas das revoluções iluministas, tais como a americana e francesa³⁴. Os pensadores fascistas punham as

²⁹ HUNTINGTON, Samuel P. (1975) [1968], A Ordem Política nas Sociedades em Mudança. Rio de Janeiro/São Paulo, Forense-Universitária/EDUSP.

³⁰ HUNTINGTON, Samuel P. (1975) [1968], A Ordem Política nas Sociedades em Mudança. Rio de Janeiro/São Paulo, Forense-Universitária/EDUSP.

³¹ MIGUEL, Luis Felipe. A Democracia Domesticada: Bases Antidemocráticas do Pensamento Democrático Contemporâneo. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45, nº 3, 2002, pp. 483 a 511.

³² ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo. Companhia das Letras, 2012.

³³ BELLI, Rodrigo Bischoff. O Irracionalismo como Ideologia do Capital: Análise de suas expressões ideológicas fascista e pós-modernista. Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho” Faculdade de Filosofia e Ciências – Campus de Marília Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Marília, 2017.

³⁴ BELLI, Rodrigo Bischoff. O Irracionalismo como Ideologia do Capital: Análise de suas expressões ideológicas fascista e pós-modernista. Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho” Faculdade de Filosofia e Ciências – Campus de Marília Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Marília, 2017.

consequências da crise pós-primeira guerra nas deficiências da liberal democracia, bem como no comunismo e do socialismo, propondo novas políticas que refletiam uma leitura da tradição intelectual conservadora. Ocasionalmente, portanto, numa lógica antiliberal e anticomunista, com a invenção de política de massas, apelando à emoção, uso de rituais e culto ao antigo, em especial à antiga Roma, no caso do Fascismo italiano.

Na Alemanha, um movimento nacionalista já era disseminado desde os tempos da Primeira Guerra que se acentuou ainda mais no período entre-guerras. A guerra desacreditou a esperança de futuro otimista e progressista, pondo em xeque os pressupostos liberais. Combinado com a crise econômica e a paz punitiva de Versalhes, o ódio aos governantes, tratados como traidores da pátria, combinado com as demais ideologias como o antimaterialismo e negação ao liberalismo e aos princípios democráticos, pois insuficientes para atender todas as demandas sociais, ocasionou na quebra das instituições estabelecidas. Apesar de movimentos ideológicos distintos, por ser agrupável em uma só categoria por motivos históricos – diversos autores³⁵ denominam como espécie de Fascismo Alemão –, cite-se a tomada de poder de Hitler, que se utilizou do art. 48, da então Constituição de Weimar, editando o decreto para a proteção do povo e do Estado, suspendendo os artigos constitucionais referentes aos direitos individuais dos cidadãos.³⁶ Em outras palavras, pôs fim à democracia, e no caso, também se suspendeu e nulificou-se os direitos conquistados pelo povo.

O termo fascismo, como conhecido hoje, foi definido definitivamente com sentido autoritário e nacionalista pelo poeta Filippo Marinetti em 1917³⁷. BELLI³⁸, afirma que o fascismo histórico é caracterizado pela monopolização da representação política por um único partido de massa, com uma ideologia de culto ao líder e um nacionalismo exaltado, com críticas ao comunismo e ao individualismo liberal. Ressalte-se que o termo fascismo – discutido por muitos teóricos – será aqui utilizado não em referência ao fascismo histórico de Mussolini ou de Hitler – o nazismo –, pois estes nunca poderão ser reproduzidos, pois impossível imitar a ideologia e as condições pós-primeira guerra, de crise política, social e econômica. Logo,

³⁵ AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Homo Sacer, II, I. São Paulo. Boitempo (Estado de sítio), 2004. E ALBRIGHT, Madeleine. Fascismo: um alerta. São Paulo. Planeta, 2018.

³⁶ AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Homo Sacer, II, I. São Paulo. Boitempo (Estado de sítio), 2004.

³⁷ BELLI, Rodrigo Bischoff. O Irracionalismo como Ideologia do Capital: Análise de suas expressões ideológicas fascista e pós-modernista. Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho” Faculdade de Filosofia e Ciências – Campus de Marília Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Marília, 2017.

³⁸ BELLI, Rodrigo Bischoff. O Irracionalismo como Ideologia do Capital: Análise de suas expressões ideológicas fascista e pós-modernista. Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho” Faculdade de Filosofia e Ciências – Campus de Marília Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Marília, 2017.

utilizar-se-á o termo no sentido de um fascismo eterno³⁹⁴⁰, pois possui algumas características inerentes⁴¹ ao histórico fascismo italiano e alemão, mas diferente deles, surgiram diante de outras condições políticas, jurídicas, sociais e econômicas, com características próprias, como se demonstrará a seguir.

Eco⁴² enumera algumas características inerentes ao ideário fascista e autoritário que pode ser aferido em governos e governantes. A apresentação e constatação dessas características antidemocráticas serão específicas – aquelas que poderão, como se demonstrará no próximo tópico, nulificar o Estado de Direito – dentre elas, constam o culto à tradição e ao líder, a violência ao se defender os ideais, a observância da ação pela ação⁴³, a visão de desacordo e crítica ao líder ou movimento como traição, dentre outras, ainda citadas por Albright⁴⁴, pois o Fascismo é uma forma de se conquistar o poder, utilizando de forma moderna o termo para aqueles governos autoritários, que subvertem a democracia, com uma retórica semelhante à empregada pelos fascistas históricos, por exemplo, uma ideia de ‘nós contra eles’. Ou como pontuam Ziblatt e Levitsky⁴⁵, está presente quando os políticos rejeitam, em palavras ou ações as regras democráticas; negam a legitimidade de oponentes; toleram e encorajam a violência; e dão indicações de disposição para restringir liberdades civis de oponentes, incluindo a mídia.

No Brasil, aspectos do Fascismo puderam ser constatados no integralismo brasileiro na década de 30, por coadunar com diversos pensamentos fascistas de Mussolini, como, *inter alia*, o nacionalismo e culto ao líder – ou a uma autoridade⁴⁶. Apesar de, na prática, o Integralismo nunca ter alcançado o patamar de ser uma ideologia dominante e efetiva de governo, o Brasil sempre teve relações conturbadas com a democracia liberal⁴⁷⁴⁸, muito por

³⁹ ECO, Umberto. O fascismo eterno. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Record, 2019.

⁴⁰ Como afirma BOBBIO, o terceiro uso pro termo, sendo estendido a todos os movimentos de um certo núcleo de características ideológicas, ver BOBBIO, Noberto. Dicionário de política. Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

⁴¹ No mesmo sentido defende o uso do termo: ALBRIGHT, Madeleine. Fascismo: um alerta. São Paulo. Planeta, 2018. CASARA, Rubens R. R. Estado pós-democrático, neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2019.

⁴² ECO, Umberto. O fascismo eterno. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Record, 2019.

⁴³ Em guerra ao mundo intelectual. Mais em: ECO, Umberto. O fascismo eterno. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Record, 2019.

⁴⁴ ALBRIGHT, Madeleine. Fascismo: um alerta. São Paulo. Planeta, 2018.

⁴⁵ ZIBLATT, Daniel. LEVITSKY, Steven. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro. Zahar, 2018.

⁴⁶ Ver mais em TRINDADE, Héliogio. Integralismo (o fascismo brasileiro na década de 30). São Paulo. Difusão Europeia do Livro, 1974. E no Manifesto Integralista de 7 de outubro de 1932, podendo ser encontrado em: <https://www.integralismo.org.br/manifesto-de-7-de-outubro-de-1932/>, acesso em 22 de junho de 2020.

⁴⁷ CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

⁴⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. 26ª Edição. São Paulo. Companhia das Letras, 1995.

conta de golpes institucionais e manutenção de poder de forma autoritária com um militarismo exacerbado⁴⁹. A partir da Constituição Federal de 1988, a sociedade brasileira vive o maior lapso temporal de um regime democrático de direito. Com um conjunto de direitos e garantias maiores que nas últimas constituições, em especial, os direitos civis e políticos que foram abrangentes. A democracia e o Estado de Direito no Brasil, enfim, pareciam caminhar a passos largos para sua consolidação, com o conseqüente desenvolvimento dos direitos humanos.

Diante dessas considerações, percebe-se um sentimento de falta de representatividade popular, sendo este um dos motivos que acarretou em diversas manifestações populares antidemocráticas com referências ao fascismo, mas com suas próprias peculiaridades, uma vez se utilizarem da violência para impor suas ideias, tratando opositores políticos como inimigos da nação, utilizando-se de guerra contra a intelectualidade – em especial, as universidades –, e o culto a um líder que, enfim, representaria verdadeiramente o povo e vontade popular.

Dessa forma, estabelecidas as premissas do Estado Democrático de Direito e suas potenciais falhas, exploradas por movimentos antidemocráticos, como o Fascismo, demonstrar-se-á no próximo tópico como o próprio povo pode ferir o aspecto democrático e no seguinte àquele, como o governante está em posição de possível esvaziamento da limitação imposta pela norma jurídica, nulificando os ideais liberais do *rule of law*.

2. As manifestações sociopolíticas no Brasil no ano de 2020.

Em essência, as manifestações populares, considerando o pensamento do Estado liberal que pressupõe igualdade entre os indivíduos, e o regime democrático - na teoria moderna de uma democracia liberal - que prevê a liberdade de expressão também por meio de manifestações reivindicatórias, é, de fato, expressão da democracia, pois a população pode se opor e demonstrar satisfação e/ou insatisfação com as medidas adotadas pelo governo, ou seja, participação política do povo nas decisões governamentais e de comando do Estado⁵⁰.

Logo, considerando as liberdades individuais negativas dos indivíduos, o Estado deve permitir e assegurar o exercício desses direitos, haja vista que a atuação estatal interventiva é limitada pela Constituição Federal. Em outras palavras, o direito de reunião e liberdade de expressão, inerentes à teoria democrática atual, é garantida pelo Estado por conta da limitação

⁴⁹ CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

⁵⁰ DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 2001.

imposta pela norma jurídica prevista na Constituição Federal como direitos fundamentais do cidadão⁵¹.

Dessa forma, conclui-se que manifestações populares que ocorreram no Brasil podem ser consideradas expressões de uma garantia prevista pelo regime democrático, e respeitadas pelo Estado por conta do liberalismo – teoria do *rule of law*. Contudo, demonstrar-se-á como, tendo as manifestações populares natureza de expressão de democracia, podem ter características autoritárias e antidemocráticas.

Como afirmado no tópico anterior, a democracia e o Estado de Direito, podem ser feridos e ameaçados de diversas formas, no presente caso, escolheu-se a abordagem de um fascismo eterno, como denominado por Eco (2019). O autor define algumas características inerentes ao ideário fascista e autoritário que pode ser aferido em sistemas. Assim, se analisará se há presença e apresentação dessas características antidemocráticas nas manifestações que ocorreram no Brasil em 2020⁵², que acarretou na atuação ativa do Supremo Tribunal Federal, por meio do Inquérito nº 4.828/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

O primeiro ponto a ser ressaltado é o nacionalismo exacerbado, o discurso é de uma identidade única da nação, que estava sendo ofuscada pelo *establishment* que se colocava à mercê da vontade do Partido dos Trabalhadores. Isto é, os interesses da nação não estavam sendo prioridade dos políticos, mas antes, o interesse privado se sobressaía⁵³. A intenção era de ressuscitar o amor ao Brasil, reforçar a identidade nacional e evitar o pluralismo de pensamento que ocasionasse na possibilidade de traição à pátria. Logo, criou-se o *slogan* Brasil acima de tudo⁵⁴ e todos aqueles que não fossem a favor da supremacia da nação, seriam inimigos do povo e da própria pátria. Dessa forma, criou-se o discurso de guerra contra um inimigo da nação, aquele que deveria ser eliminado para que o Brasil prosperasse novamente. Este inimigo, de início, foi exatamente o Partido dos Trabalhadores. Por conta de todos os escândalos de corrupção, o partido político ficou com pouca credibilidade e serviu de centro das acusações de

⁵¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

⁵² Felipe Amorim e Stella Borges. UOL. Brasília e São Paulo. Ato contra STF e pró-intervenção tem Bolsonaro com criança e uso de cavalo. Publicado em 31.05.2020. disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/31/protestos-brasilia-31-de-maio.htm>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

⁵³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o autoritarismo brasileiro. 1ª Edição. São Paulo. Companhia das Letras, 2019.

⁵⁴ FOLHAPRESS. "‘Brasil acima de tudo’: conheça a origem do slogan de Bolsonaro". Publicado em 24.10.2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/eleicoes-2018/brasil-acima-de-tudo-conheca-a-origem-do-slogan-de-bolsonaro-7r6utek3uk1axzyruk1fj9nas/>. Acesso em 14 de junho de 2020.

imoralidade pública e corrupção nacional – mesmo que diversos outros partidos também estivessem envolvidos. Era questionada por parte da sociedade, a legitimidade do partido em participar de eleições e do governo, pois, sendo inimigos da própria nação, não poderiam sequer existir, devendo ser extraditados⁵⁵, ou até mesmo, mortos⁵⁶, surgindo, dessa forma, a ideia de um inimigo comum a ser combatido⁵⁷.

Assim, todos opositores das ideias expostas nas manifestações são comunistas⁵⁸, que desejam impor uma ditadura no Brasil. Não sendo suficiente, trata o posicionamento político adverso ao seu, como doença. É exatamente este o principal ponto, pois o tratamento de guerra contra um inimigo comum à nação – no fascismo histórico⁵⁹ especialmente a inimigos externos –, são cerceados os direitos políticos e individuais daqueles que se opõem contra o poder instituído. No Brasil, o principal discurso foi(é) de, além do inimigo externo, um inimigo interno, que deveria ser expurgado, pois quem se opõe ao governo⁶⁰ – antes, às ideias constantes nas manifestações – na realidade deseja a ruína da nação, a fim de impor uma ditadura comunista, transformando o Brasil em Venezuela do ditador Nicolás Maduro, ou Cuba, dos irmãos Castro, com grave deturpação moral.

Dessa forma, a fim de restaurar a moralidade nacional há somente uma saída, o culto à tradição. Não que o tradicionalismo seja prejudicial, *per se*, mas o fascismo utiliza dessa retórica para afastar os avanços do saber, uma vez que a verdade já foi anunciada há tempos, e somente há possibilidade de continuar a interpretar a mesma tradição⁶¹. Logo, a inovação de outras ideias seria tratada como deturpadoras da moral e dos bons costumes, impondo atos de violência para reprimir as ideias progressistas – explica-se, portanto, o ódio àqueles que lutam contra a homofobia e sexismo, por exemplo. Em outras palavras, o ódio é utilizado contra

⁵⁵ FREIRE, Sabrina. ‘Brasil, ame-o ou deixe-o’: SBT revive slogan e músicas da ditadura. Publicado em 06.11.2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/brasil-ame-o-ou-deixe-o-sbt-revive-slogan-e-musicas-da-ditadura/>. Acesso em 14 de junho de 2020.

⁵⁶ RIBEIRO, Janaína. “Vamos fuzilar a petralhada”, diz Bolsonaro em campanha no Acre. Publicado em 03.09.2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/vamos-fuzilar-a-petralhada-diz-bolsonaro-em-campanha-no-acre/>. Acesso em 14 de junho de 2020.

⁵⁷ ALBRIGHT, Madeleine. Fascismo: um alerta. São Paulo. Planeta, 2018.

⁵⁸ SIMOES, Eduardo. Bolsonaro diz defender Brasil contra comunismo e promete 'curar' lulistas. Publicada em 06.10.2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/reuters/2018/10/06/bolsonaro-diz-defender-brasil-contracomunismo-e-promete-curar-lulistas.htm>. Acesso em 14 de junho de 2020.

⁵⁹ MUSSOLINI, Benito. TRÓTSKI, Leon. Fascismo. O que é e como combatê-lo. Tradução Regina Lyra. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2019.

⁶⁰ Juliana Cipriani. Correio Braziliense. Saiba como Paschoal, Kim e outros nomes da direita viraram 'comunistas'. Publicada em 27.05.2020. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/05/27/interna_politica.757803/saiba-como-paschoal-kim-e-outros-nomes-da-direita- viraram-comunistas.shtml. Acesso em 13 de setembro de 2020.

⁶¹ ECO, Umberto. O fascismo eterno. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Record, 2019.

aqueles que afrontem ou se revelam capazes de abalar as crenças tradicionais⁶², no presente caso, perceptível pela luta pela família tradicional brasileira e por parcela do cristianismo.

Dentre as demais características, há o culto ao líder. Este ponto consiste na posição de um líder inquestionável, que detém a verdade, uma espécie de messias político. Em outras palavras, as manifestações populares, em parte, tiveram em Jair Bolsonaro⁶³ a confirmação do discurso antidemocrático. Pois além das características citadas, um dos primeiros passos para ruína da democracia⁶⁴ é o contínuo ataque à imprensa, afirmando que são inimigas do povo e produtoras de constantes *fake News*⁶⁵, somente considerando idôneas as comunicações realizadas diretamente por *lives* no *Facebook*, ou em comunicados via *Twitter*, pois não há necessidade de intermediários para acesso às palavras do líder. A declaração de guerra contra instituições independentes que buscam efetivação de direitos sociais, como sindicatos, fundações, ONG's, uma vez perceber que são capazes de representar opiniões e interesses de diversos setores da sociedade, sendo perigoso, pois, conforme sua ideia, o porta-voz do povo é somente o líder.

Não obstante, o aspecto mais perigoso é o ataque constante do povo e do líder que os representa, às instituições estatais que não estão em consonância ideológica com o governo. Isto é, quando o Congresso Nacional exerce o poder delegado pela Constituição Federal para fazer oposição política, sustentando atos inconstitucionais (artigo 49, V, da Constituição Federal), ou quando o Tribunal Supremo realiza o controle de *check and balances* sobre o poder executivo, a ira do governante vai de encontro, afirmando serem instituições corruptas, traidoras do povo, que são dispensáveis ou necessitam de reformas.

No Brasil, há evidentes ameaças verbais e de discurso ao sistema de controle de poderes, na medida em que ataques ao Supremo Tribunal Federal são constantes, desde as manifestações populares – posicionamento que corrobora o Presidente da República, a fim de que “trabalhe sem interrupções” –, que requerem o fechamento do Tribunal⁶⁶, com intervenção militar e volta

⁶² CASARA, Rubens R. R. Sociedade sem lei: pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2019.

⁶³ G1. Bolsonaro volta a apoiar ato antidemocrático contra o STF e o Congresso, em Brasília. Publicado em 03.05.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/03/bolsonaro-volta-a-apoiar-ato-antidemocratico-contra-o-stf-e-o-congresso-em-brasilia.ghtml>. Acesso em 23 de junho de 2020.

⁶⁴ MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia. São Paulo. Companhia das Letras, 2019.

⁶⁵ Edição Imprensa. Bolsonaro ataca jornalistas uma vez a cada 3 dias, aponta entidade de imprensa. Publicada em 16.04.2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/bolsonaro-ataca-jornalistas-uma-vez-a-cada-3-dias-aponta-entidade-de-imprensa.shtml>. Acesso em 14 de junho de 2020.

⁶⁶ Bolsonaro participa mais uma vez de ato com críticas a STF e Congresso. Publicada em 03.05.2020. disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52518123>. Acesso em 14 de junho de 2020.

do AI-5, bem como o fechamento do Congresso Nacional⁶⁷, pois repleto de corruptos que não se atentam à vontade popular.

Ora, dessa forma, resta aparente que mesmo que as manifestações populares sejam expressões da democracia, estas especificamente lhe são contrárias. Isto é, ao exercerem os direitos intrínsecos à teoria da democracia moderna, como liberdade de expressão e de reunião, pedem o fim desses direitos, com o consequente fim da democracia, pleiteando por um governo autoritário, ilimitado, com o fim do sistema *check and balances* e, ocasionalmente, pelo fim da submissão do líder supremo pelo Direito.

Conforme se verá a seguir, as reivindicações populares e o posicionamento de Jair Bolsonaro são riscos à democracia e ao Estado de Direito, podendo pôr fim e nulificar a essência da teoria do Estado liberal e os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal de 1988.

3. A utilização do Direito como ferramenta política.

No tópico acima, se demonstrou como o povo pode prejudicar e utilizar-se da democracia para reivindicar o fim da mesma. No presente momento, a análise parte para o aspecto do governante e a utilização do direito como ferramenta meramente política, nulificando, assim, os conceitos demonstrados do liberalismo.

Ora, como explanado nos tópicos anteriores, o Estado de Direito, em seu aspecto democrático, constitui como garantia aos cidadãos a diminuição e a busca por erradicação de arbítrios estatais e efetivação dos direitos fundamentais expostos na Constituição. Contudo, algumas situações podem corroborar e influenciar em verdadeira subversão dos princípios democráticos e, conseqüentemente, do núcleo essencial do *rule of law*.

A partir do momento em que princípios basilares da democracia e do Estado liberal são violados, há esvaziamento dos direitos fundamentais do cidadão. Dentre tantas ocorrências nesse sentido, cito a Proposta de Lei nº 3019/2020⁶⁸, apresentada junto à Câmara dos Deputados, pelos congressistas Daniel Silveira - PSL/RJ e Carla Zambelli - PSL/SP, que

⁶⁷ Afonso Benites e Felipe Betim. El País. Bolsonaro rompe isolamento e vai a atos contra o Congresso em meio à crise do coronavírus. Publicada em 15.03.2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-15/bolsonaro-rompe-isolamento-e-endossa-atos-contra-congresso-em-meio-a-cri-se-do-coronavirus.html>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

⁶⁸ Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254171>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

pretende alterar a Lei nº 13.260/16 (Lei Antiterrorismo) para incluir como organização terrorista os grupos antifascistas e, ainda, o Projeto de Lei nº 9604/2018⁶⁹, de autoria de Jerônimo Goergen - PP/RS, pretendendo enquadrar como ato de terrorismo movimentos sociais, como o Movimento Sem Terra (MST).

A Lei nº 13.260/16 foi sancionada e promulgada durante o governo da Presidente Dilma Rousseff, que chega a flexibilizar os direitos fundamentais em prol do então direito a segurança havendo diversas ponderações quanto à tipificação do crime até na conceituação de movimentos sociais e manifestações reivindicatórias, tanto que Simon⁷⁰ critica a ampla possibilidade de enquadrar organizações políticas e os movimentos sociais na prática de terrorismo. Assim, sob o pretexto de garantir a segurança dos cidadãos e estrangeiros que estavam presentes no Brasil durante as Olimpíadas do Rio 2016, a retórica de combate ao terror afastou a garantia de direitos fundamentais que deveriam servir de limites à intervenção do Estado na vida privada, como punir atos preparatórios e a utilização de vagueza ao tipificar o crime de terrorismo, ferindo a lógica dos princípios da anterioridade penal e da legalidade estrita.

Contudo, não se busca reiterar as críticas já realizadas, mas aclarar a situação delicada quanto à utilização do discurso de inimigo da nação contra opositores políticos, que podem facilitar ainda mais o abuso estatal no uso do Direito como ferramenta do poder. A busca para tipificar atos antifascistas, manifestações populares que ocorreram durante o ano de 2020⁷¹, reivindicando respeito à democracia e aos direitos das minorias – em oposição também ao racismo – é meio de repressão e limitação injustificada ao exercício da liberdade de expressão e de reunião.

Em outras palavras, é impor a um grupo de cidadãos, que possuem o direito constitucional de manifestação, o rigor da lei antiterror – cite que a referida Lei pune, inclusive, os atos preparatórios –, tratando-os como inimigos da nação que merecem severa punição. Logo, facilitaria demasiadamente a tipificação de atos aparentemente democráticos como crime de terrorismo, cerceando injustificadamente os direitos fundamentais de liberdade de expressão

⁶⁹ Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168253>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

⁷⁰ SIMON, Henrique Smidt. A Tensão entre Constitucionalismo e Exceção: a Ordem Estatal sobreposta aos Direitos Fundamentais Revista Direito, Estado e Sociedade nº 49 da PUC-Rio.

⁷¹ Correio Brasiliense. Alan Rios. Manifestação antifascista ocupa Esplanada com protestos pela democracia. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/06/07/interna_cidadesdf.861824/manifestacao-antifascista-ocupa-esplanada-com-protestos-pela-democraci.shtml. Acesso em 13 de agosto de 2020.

e reunião, sobrepondo a ordem estatal e o direito fundamental da segurança⁷², sob o pretexto imaginário de um inimigo a ser combatido. Veja que, diante de manifestações efetivamente antidemocráticas - conforme demonstrado no tópico anterior -, não há busca por parte do Estado para tipificar em ato de terrorismo, uma vez serem realizadas por apoiadores do governo instituído.

Não obstante, nessa mesma retórica do inimigo, já havia, como supracitado, proposta legislativa a fim de tipificar movimentos sociais como organizações terroristas, em especial o MST, tratando não somente opositores políticos como inimigos, mas também movimentos que não coadunem com o acervo ideológico do atual Presidente da República.

Logo, haveria tratamento diferenciado estendido aos movimentos sociais e democráticos em seu aspecto mais rígido da Lei Antiterrorismo, pondo atos de expressão do regime democrático como subversivos à ordem, orientando a atuação do Estado para um tratamento semelhante ao direito de combate⁷³, tão utilizado contra o crime organizado e no terrorismo.

Assim, o Direito Penal seria utilizado injustificadamente para criminalizar atos legais e constitucionais, ferindo a concepção democrática do Estado de Direito⁷⁴, além de ignorar e nulificar os princípios e garantias reconhecidos na Carta Magna, haja vista punir qualquer opositor político como inimigo do povo e da nação, em evidente violação da tradição liberal que despersionalizou a relação imprescindível de fidelidade entre governante e governados⁷⁵.

Quando se analisa a perseguição reiterada ao sistema educacional brasileiro, também há evidências de violação a direitos fundamentais. Ora, em decorrência da criação desse inimigo imaginário, os profissionais de educação que não concordem com a situação política atual são tratados como inimigos do Estado, tendo sido noticiada ação sigilosa do Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça, para monitoração de profissionais antifascistas⁷⁶.

Com efeito, a ação do governo foi motivada essencialmente pelo posicionamento político de defesa à Democracia, com a mesma retórica utilizada de defesa dos interesses da nação e do povo brasileiro. Contudo, o ato demonstra camuflar a perseguição política realizada,

⁷² FRANKENBERG, Günter. Técnicas de Estado: perspectivas sobre o estado de direito e o estado de exceção. São Paulo. Editora Unesp, 2018.

⁷³ Ver mais em FRANKENBERG, Günter. Técnicas de Estado: perspectivas sobre o estado de direito e o estado de exceção. São Paulo. Editora Unesp, 2018.

⁷⁴ ROBERTO, B. C. Tratado de direito penal 1 - parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

⁷⁵ FRANKENBERG, Günter. Técnicas de Estado: perspectivas sobre o estado de direito e o estado de exceção. São Paulo. Editora Unesp, 2018.

⁷⁶ VALENTE, Rubens. Ação sigilosa do governo mira professores e policiais antifascistas... Publicado em 24.07.2020. disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/07/24/ministerio-justica-governo-bolsonaro-antifascistas.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

especialmente pela garantia constitucional de liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, além da garantia de pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, sendo corolário à pedra fundamental da República, a dignidade da pessoa humana.

Veja que os atos investigados não constituem crime previsto no Código Penal ou em legislação extravagante, mas meramente o exercício de liberdade de pensamento e do pluralismo de ideias. Assim, a interferência do Estado na vida privada dos educadores aparenta ser ausente de previsão legal. Tanto que o Ministro da Justiça foi convocado a prestar informações ao Congresso Nacional sobre o dossiê sigiloso realizado pelo governo contra profissionais antifascistas⁷⁷.

Percebe-se que a interferência injustificada do Governo Federal na ação supracitada fere os direitos à intimidade, à privacidade, ao sigilo de dados, liberdade de pensamento, expressão, liberdade de cátedra, todos constitucionalmente garantidos como limitação material e formal da atuação do Estado. Ou seja, na concepção liberal democrática, tais direitos são paredes que o Estado não pode ultrapassar sem justificativa constitucional e legal, sob pena de cometer atos arbitrários e abusivos.

No mais, a presente discussão sobre a utilização de uma ideia de segurança como metadireito fundamental⁷⁸ e confecção de uma legislação de combate, a efetividade da repulsa a perigos como o terror, ganha primazia sobre os direitos garantidos constitucionalmente, mais grave se torna a situação quando tratada sob pretextos de criação de inimigos imaginários, por haver meramente a discordância política em determinados assuntos e quando há defesa ao Estado Democrático de Direito por parte dos cidadãos.

Ora, conclui-se a ocorrência de utilização da norma jurídica para consecução das vontades privadas, ideológicas e políticas, como real ferramenta do poder instituído a fim de controlar os atos críticos ao governo de particulares e até de instituições públicas, cerceando os princípios democráticos, e esvaziando o significado de Estado de Direito posto pelo liberalismo. Em outras palavras, em sua essência, o *rule of law*, também pode ser considerado uma garantia do cidadão contra abusos do Estado, pois o poder instituído só poderá agir dentro dos ditames autorizadores da constituição, não havendo que se falar em riscos e atos não previstos na norma jurídica.

⁷⁷ AMARAL Luciana. Ministro da Justiça fala na 6ª ao Congresso sobre dossiê de 'antifascistas'. Publicado em 04.08.2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/08/04/ministro-da-justica-falara-ao-congresso-sobre-dossie-de-antifascistas.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

⁷⁸ FRANKENBERG, Günter. Técnicas de Estado: perspectivas sobre o estado de direito e o estado de exceção. São Paulo. Editora Unesp, 2018.

Destarte, para alcançar seus próprios fins, o Estado busca modificar a aspecto da legalidade e legitimar seus atos, utilizando-se de verdadeiras suspensões de normas jurídicas garantistas, aumentando, assim, a capacidade de controle para efetivação da ordem estatal. Assim, a utilização da retórica do inimigo para qualquer opositor político serve de pretexto para imposição de medidas arbitrárias e violadoras de direito, com a tentativa parlamentar de criminalizar movimentos sociais e manifestações populares de caráter puramente democráticas, que reivindicam, entre as demais causas, o respeito à Constituição Federal, à Democracia e às instituições públicas que a defendem.

Além do mais, essa retórica de sobreposição da ordem aos direitos fundamentais foi bem posta por Simon:

Por outro lado, quando o estado se vê limitado pelas regras a si mesmo impostas no enfrentamento de tais demandas, usa de seu poder soberano de definir o direito em seu benefício, ampliando sua capacidade de uso da força por meio da legalidade, que deveria limitá-lo. Assim, o estado não respeita os limites que o direito lhe impõe e não realiza as obrigações que lhe são determinadas; não respeita os direitos que ele mesmo cria; bloqueia para os cidadãos os meios de demanda; transforma as demandas não regulamentadas expressamente em desordem e se dá o direito subjetivo de atuar com mais força para recuperar a capacidade de controle da normalidade jurídica⁷⁹.

Isto é, os direitos fundamentais são restringidos injustificadamente, sob a falsa argumentação do respeito ao direito de segurança do povo e da nação, havendo imposições ilegais e inconstitucionais sobre a vida privada do cidadão, limitando as liberdades de expressão e de reunião – exteriorização de um caráter democrático –, subvertendo a democracia e, por fim, nulificando e esvaziando o significado liberal do Estado de Direito, utilizando-se da norma jurídica mera ferramenta para consecução de fins eminentemente de interesse privado.

Considerações finais.

O presente texto não busca sustentar qualquer aspecto ideológico ou ataque a algum posicionamento específico, mas tão somente demonstrar que, apesar do entendimento de consolidação progressiva da democracia e do Estado de Direito no Brasil, deve-se atentar aos constantes ataques realizados aos direitos fundamentais e a supressão destes. Tanto, que pode ser perceptível o ataque ao sistema de direitos fundamentais em prol de uma ordem de

⁷⁹ SIMON, Henrique Smidt. A Tensão entre Constitucionalismo e Exceção: a Ordem Estatal sobreposta aos Direitos Fundamentais Revista Direito, Estado e Sociedade n° 49 da PUC-Rio, pág. 32.

segurança estatal cada vez maior, e o silêncio ou a convivência com tais atos podem acarretar em prejuízos ainda maiores à progressão de direitos humanos e da dignidade da pessoa humana no Brasil.

Como supracitado, o sistema possui diversas críticas e problemas a serem consertados, tais como, *inter alia*: devida representatividade do povo, respeito a direitos humanos básicos, garantia de um controle social efetivo nos gastos e contas públicas, sistema anticorrupção eficiente e que observe os direitos e garantias fundamentais.

Ora, mas todas essas melhoras estão para implementar o sistema democrático e de limitação do poder estatal, e não para esvaziar os avanços notáveis até o presente momento. Ademais, reitere-se características que DAHL⁸⁰ enumera algumas consequências que o regime democrático traz e devem ser almejadas: evitar a tirania, direitos essenciais, liberdade geral, autodeterminação, autonomia moral, desenvolvimento humano, proteção dos interesses pessoais essenciais, igualdade política, a busca pela paz e a prosperidade.

Em muitos casos, a população de países que tiveram sua democracia e, conseqüentemente, o Estado de Direito deturpados, não imaginavam que as ameaças sutis poderiam acarretar em graves consequências para o sistema estabelecido. Dessa forma, devemos observar atentamente os atos praticados por todos os governantes e pelo próprio povo, a fim de lutar pela garantia de liberdades e direitos de diversas naturezas que foram conquistados com sangue e luta.

Nesse diapasão, conclui-se que as manifestações supracitadas buscam o fim do regime democrático, com prejuízos notáveis ao sistema de controle de poderes, bem como demonstra que os governantes, passam a utilizar cada vez mais, o Direito como ferramenta para consecução dos fins do Estado – e para efetivar desejos pessoais –, ignorando o aspecto limitador dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, podendo ser averiguado futuramente o aspecto de utilização de um verdadeiro Estado de Exceção mesmo quando há regra explícita e afastamento da norma jurídica no caso concreto.

Referências

Afonso Benites e Felipe Betim. El País. Bolsonaro rompe isolamento e vai a atos contra o Congresso em meio à crise do coronavírus. Publicada em 15.03.2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-15/bolsonaro-rompe-isolamento-e-endossa-atos-contra-congresso-em-meio-a-crise-do-coronavirus.html>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

⁸⁰ DAHL. Robert A. Sobre a democracia. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 2001.

ALBRIGHT, Madeleine. Fascismo: um alerta. São Paulo. Planeta, 2018.

AMARAL Luciana. Ministro da Justiça fala na 6ª ao Congresso sobre dossiê de 'antifascistas'. Publicado em 04.08.2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/08/04/ministro-da-justica-falara-ao-congresso-sobre-dossie-de-antifascistas.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

Alexander Hamilton, James Madison e John Jay. O Federalista. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 1984.

BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia, São Paulo. Edipro, 2017.

BOBBIO, Noberto. Dicionário de política. Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BELLI, Rodrigo Bischoff. O Irracionalismo como Ideologia do Capital: Análise de suas expressões ideológicas fascista e pós-modernista. Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho” Faculdade de Filosofia e Ciências – Campus de Marília Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Marília, 2017.

Bolsonaro participa mais uma vez de ato com críticas a STF e Congresso. Publicada em 03.05.2020. disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52518123>. Acesso em 14 de junho de 2020.

Bolsonaro diz defender Brasil contra comunismo e promete 'curar' lulistas... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/reuters/2018/10/06/bolsonaro-diz-defender-brasil-contracomunismo-e-promete-curar-lulistas.htm>.

Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254171>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168253>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

CAENEGEM, R. C. van. An historical introduction to western constitutional law. First published 1995.

CASARA, Rubens R. R. Estado pós-democrático, neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2019.

CASARA, Rubens R. R. Sociedade sem lei: pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2019.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CASTELLS, Manuel. Ruptura: a crise da democracia liberal. 1ª ed. Tradução Joana Angélica d'Avila Melo, Rio de Janeiro, Zahar, 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Correio Brasiliense. Alan Rios. Manifestação antifascista ocupa Esplanada com protestos pela democracia. Disponível em:

https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/06/07/interna_cidadesdf,861824/manifestacao-antifascista-ocupa-esplanada-com-protestos-pela-democraci.shtml. Acesso em 13 de agosto de 2020.

Concluído relatório sobre o caso do mensalão; julgamento será marcado. Publicado em 21/12/2011 07h47 - Atualizado em 21/12/2011 07h58. Disponível em:

<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/12/concluido-relatorio-sobre-o-caso-do-mensalao-julgamento-sera-marcado.html>. Acesso em 11 de junho de 2020.

Da Redação. O ano em que o gigante acordou. Exame Brasil. Brasil, Publicado em:

26/12/2013 às 08h42. Disponível em: <https://exame.com/brasil/o-ano-em-que-o-gigante-acordou/>. Acesso em 11 de junho de 2020.

Críticas da Economist a Bolsonaro viram guerra nas redes sociais. Publicada em 20.09.2018.

Disponível em:

https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2018/09/20/interna_politica,707197/criticas-da-economist-a-bolsonaro-vira-guerra-nas-redes-sociais.shtml. Acesso em 14 de junho de 2020.

DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 2001.

DICEY, A. V. Law of the Constitution (1885).

Edição Imprensa. Bolsonaro ataca jornalistas uma vez a cada 3 dias, aponta entidade de imprensa. Publicada em 16.04.2020. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/bolsonaro-ataca-jornalistas-uma-vez-a-cada-3-dias-aponta-entidade-de-imprensa.shtml>. Acesso em 14 de junho de 2020.

ECO, Umberto. O fascismo eterno. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Record, 2019.

Eu Era Direita E Não Sabia. Jair Bolsonaro diz que minoria tem que respeitar a maioria.

Publicada em 15.02.2017. Disponível em: <https://br.blastingnews.com/politica/2017/02/jair-bolsonaro-diz-que-minoria-tem-que-respeitar-a-maioria-001474721.html>. Acesso em 11 de junho de 2020.

FRANKENBERG, Günter. Técnicas de Estado: perspectivas sobre o estado de direito e o estado de exceção. São Paulo. Editora Unesp, 2018.

FOLHAPRESS. "'Brasil acima de tudo': conheça a origem do slogan de Bolsonaro".

Publicado em 24.10.2018. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/eleicoes-2018/brasil-acima-de-tudo-conheca-a-origem-do-slogan-de-bolsonaro-7r6utek3uk1axzyruk1fj9nas/>. Acesso em 14 de junho de 2020.

Felipe Amorim e Stella Borges. UOL. Brasília e São Paulo. Ato contra STF e pró-intervenção tem Bolsonaro com criança e uso de cavalo. Publicado em 31.05.2020. disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/31/protestos-brasilia-31-de-maio.htm>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

FREIRE, Sabrina. 'Brasil, ame-o ou deixe-o': SBT revive slogan e músicas da ditadura.

Publicado em 06.11.2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/brasil-ame-o-ou-deixe-o-sbt-revive-slogan-e-musicas-da-ditadura/>. Acesso em 14 de junho de 2020.

G1. Entenda inquérito do STF sobre manifestações antidemocráticas. Publicada em

15.06.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/15/entenda-inquerito-do-stf-sobre-manifestacoes-antidemocraticas.ghtml>. Acesso em 23 de junho de 2020.

G1. Bolsonaro volta a apoiar ato antidemocrático contra o STF e o Congresso, em Brasília.

Publicado em 03.05.2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/03/bolsonaro-volta-a-apoiar-ato-antidemocratico-contr-o-stf-e-o-congresso-em-brasilia.ghtml>. Acesso em 23 de junho de 2020.

G1. PSDB pede ao TSE auditoria para verificar 'lisura' da eleição. Publicada em 30.10.2014.

Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/10/psdb-pede-ao-tse-auditoria-para-verificar-lisura-da-eleicao.html>. Acesso em 14 de junho de 2020.

HOLANDA, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. 26ª Edição. São Paulo. Companhia das Letras, 1995.

HUNTINGTON, Samuel P. (1975) [1968], A Ordem Política nas Sociedades em Mudança.

Rio de Janeiro/São Paulo, Forense-Universitária/EDUSP.

Juliana Cipriani. Correio Braziliense. Saiba como Paschoal, Kim e outros nomes da direita viraram 'comunistas'. Publicada em 27.05.2020. Disponível em:

https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/05/27/interna_politica,75780

3/saiba-como-paschoal-kim-e-outros-nomes-da-direita- viraram-comunistas.shtml. Acesso em 13 de setembro de 2020.

'Local de reunião de comunistas': o que Bolsonaro e aliados já disseram sobre a ONU.

Publicada em 23.09.2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49796517>.

Acesso em 12 de junho de 2020.

LAMPRECHT, G. F. Versuch eines vollstndigen Systems der Staatslehre.1784.

LEAL, Germana da Silva. Entre a Transição e a Justiça de Transição: Os Direitos Humanos no Processo da Redemocratização Brasileira. Universidade Federal de Goiás. Pró-reitoria de pós-graduação Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos, 2016.

SILVA, Ilse Gomes. DEMOCRACIA E CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS

SOCIAIS NO BRASIL: as manifestações de junho de 2013. R. Pol. Públ., São Luís, v. 19, n 2, p. 393-402, jul/dez de 2015.

MIGUEL, Luis Felipe. A Democracia Domesticada: Bases Antidemocráticas do Pensamento Democrático Contemporâneo. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45, nº 3, 2002, pp. 483 a 511

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria Democrática Atual: Esboço de Mapeamento. BIB, São Paulo, nº 59, Io semestre de 2005, pp. 5-42.

MILL, John Stuart. Considerações Sobre o Governo Representativo. São Paulo: Escala, 2006.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O espírito das leis. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia. São Paulo. Companhia das Letras, 2019.

MUSSOLINI, Benito. TRÓTSKI, Leon. Fascismo. O que é e como combatê-lo. Tradução Regina Lyra. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2019.

NOGUEIRA, Kiko. VÍDEO: “O voto do idiota é comprado com bolsa família”, disse

Bolsonaro em palestra na UFF. Publicada em 26.10.2018. Disponível em:

<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/video-o-voto-do-idiota-e-comprado-com-bolsa-familia-disse-bolsonaro-em-palestra-na-uff/>. Acesso em 11 de junho de 2020.

RIBEIRO, Janaína. “Vamos fuzilar a petralhada”, diz Bolsonaro em campanha no Acre.

Publicado em 03.09.2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/vamos-fuzilar-a-petralhada-diz-bolsonaro-em-campanha-no-acre/>. Acesso em 14 de junho de 2020.

Roberto, B. C. Tratado de direito penal 1 - parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

SIMON, Henrique Smidt. A Tensão entre Constitucionalismo e Exceção: a Ordem Estatal sobreposta aos Direitos Fundamentais Revista Direito, Estado e Sociedade nº 49 da PUC-Rio.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o autoritarismo brasileiro. 1ª Edição. São Paulo. Companhia das Letras, 2019.

TOCQUEVILLE, Alexis de. (1992) [1835-40], De la Démocratie en Amérique, in OEuvres. Paris, Gallimard, tomo II.

TRINDADE, Hégio. Integralismo (o fascismo brasileiro na década de 30). São Paulo. Difusão Europeia do Livro, 1974.

UOL. Bolsonaro critica cotas e nega dívida com negros: "não escravizei ninguém". Publicada em 31.07.2018, atualizada em 31.07.2018, São Paulo, Brasil. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/07/31/bolsonaro-diz-que-pretende-reduzir-cortas-nunca-escravizei-ninguem.htm>. Acesso em 11 de junho de 2020.

WEFFORT. Francisco C. Os clássicos da política. Volume 1. São Paulo. Ática, 2011.

ZIBLATT, Daniel. LEVITSKY, Steven. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro. Zahar, 2018.